



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012647-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTA BUI DE SOUZA, é agravado ROMERO BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012647-22.2025.8.26.0000

Agravante : Roberta Bui de Souza.

Advogada : Bruna Tamires da Silva.

Agravado : Romero Boulevard Desenvolvimento Imobiliário Spe Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22156

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de parcelamento das custas iniciais. Indeferimento. **Inconformismo da autora.** Não acolhimento. Não comprovada a insuficiência de recursos financeiros. Concessão do parcelamento das custas que depende da análise, ainda que flexibilizada, do preenchimento dos requisitos do artigo 98 do CPC. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais.

Inconformada, a autora aduz que requereu em primeiro grau o benefício da justiça gratuita, entretanto, ele foi indeferido. Em razão disso, peticionou informando que não possuía condições de arcar com as custas de uma só vez, e pleiteou o parcelamento em seis vezes, porém, também foi indeferido. Sustenta que não possui condições de arcar com as custas do processo em uma única parcela sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a reforma da r. decisão, com a concessão do parcelamento.

Foi deferido o efeito suspensivo, unicamente, para sustar eventual extinção da ação decorrente da ausência do pagamento das custas (fls. 95/96).

Dispensada a contraminuta, tendo em vista que a parte agravada sequer foi citada.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, conheço o recurso, diante da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (STJ. Corte Especial. REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018).

No mérito, a agravante requer a concessão do parcelamento das custas processuais, citando argumentos como o elevado valor da causa (R\$ 347.958,40) e a garantia do acesso à justiça.

Contudo, os §§ 5º e 6º do artigo 98 do CPC, em verdade, regulamentam formas de concessão *parcial* dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo que, a aplicação do pretendido parcelamento das custas também está condicionado à comprovação da insuficiência de recursos financeiros, ainda que, em menor grau.

No entanto, a agravante não apresentou quaisquer novos documentos que comprovem a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais ou a alteração da capacidade financeira, já analisada pelo D. Juízo 'a quo', conforme trecho que aqui transcrevo:

“No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada é oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, auferir renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls.187/246).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.”.

E, nesse sentido, ressalta-se que a agravante se qualifica como policial militar, declara ter recebido R\$ 202.980,41 no ano calendário de 2023, possui diversos investimentos e em valores relevantes, além de dois imóveis (fls. 228/243 dos autos principais).

Sendo assim, de rigor concluir que os elementos constantes dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão, ainda que de forma parcial, do parcelamento pretendido, sob pena de banalização do benefício e de futura inviabilização, por consequência, da concessão da benesse àqueles que efetivamente necessitam.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a agravante recolher o preparo deste recurso, na origem, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

ANA MARIA BALDY
Relatora